

**PROTOCOLO Nº:** 192444/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
**INTERESSADO:** JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 426/19

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2018. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade<sup>1</sup> das contas, com aplicação de multa, cf. CGM. Considerações acerca do responsável pelo Controle Interno. Expedição de determinação ao Município de Santa Maria do Oeste, nos termos deste opinativo.*

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos termos da Instrução.

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades<sup>2</sup>, dentre as quais a incumbência de apoiar o controle externo a cargo deste Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional (artigo 74, IV), e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa a respeito do tema<sup>3</sup>, pugna este Ministério Público, em complementação à emissão de

---

<sup>1</sup> Em razão dos apontamentos constantes do item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

<sup>2</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

<sup>3</sup> Como ocorre no presente caso, em que o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Oficial Administrativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Santa Maria do Oeste para que comprove a formação do Sr. Fernando Lopes nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Destaque-se que o expediente adequado para apuração quanto ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição *sine qua non* de validade dos atos por ele subscritos.

Desta forma, este *Parquet* sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

Registre-se, finalmente, que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 147/19 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente demonstrado em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise usualmente eleito mostra-se insuficiente para o exame das contas anuais dos entes submetidos à jurisdição desta Corte.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas